

art. 2º - para garantia do principal e acessório fica o poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

art. 3º - O poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mata Roma
10 de Março de 1993, 171º da Independência e 104º da República

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Antônio Gaudêncio de Souza
Prefeito

Lei 242/93

Em 23-04-93

Institui o Conselho Municipal de Saúde,
revoga lei nº 218/92 de 01/04/91 e dá outras providências
O Prefeito Municipal de Mata Roma, no
uso de suas atribuições legais.

Vou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I Dos objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, no gozo da LEI 918/91 de 01.04.91.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o poder público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;

VIII - Opções prioritárias em contratos e seu

veículo aplicadas no meio urbano;

IX - atividades distintas quanto à natureza
por o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde
públicas e privadas no âmbito do SUS.

X - valores por Regime de Terceiro;
XI - outras atividades autorizadas em que
mas em particular.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS tem a seguinte composição:
13 unidades efetivas e 19 suplentes.

I - do Governo municipal;
a) representando a Secretaria municipal de
Saúde e Saneamento;

b) representando a Secretaria municipal
de Saúde Pública;

c) representando a Secretaria municipal
de Educação e Cultura.

II - das instituições de ensino públicas e

privadas.

a) representantes do SUS no âmbito federal, anti-
ga SUCAM;

B) representantes dos prestadores privados contrata-
dos, pelo SUS, Agente de Saúde;

III - dos Juízes:

a) representantes das entidades e associações
comunitárias;

b) representantes dos Sindicatos e entidades pa-
tronais;

c) representante dos Sindicatos e entidades
de trabalhadores;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de parti-
cipação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito
do Município, será definida por indicação conjunta das entidades
representativas das diversas categorias

§ 4º - O número de representantes de que trata
o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cin-
quenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS
serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspon-
dente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal
serão de livre escolha do prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro
nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do presidente
a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função de Conselho não será remunerado, considerando-se como serviço público voluntário;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso tenham algum motivo justificado, a fim de serem substituídos por outros membros;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação de entidade ou autoridade responsável apresentada ao prefeito municipal.

Seção II

do Funcionamento.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Pleno;

II - Os membros plenos serão escolhidos ordinariamente a cada três dias e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III - Para a realização dos atos necessários para a realização da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberar na maioria dos votos dos presentes;

IV - Os decretos do CMS serão encaminhados para os prefeitos.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a peritos e entidades, mediante as condições estabelecidas.

I - Consideram-se colaboradores do CMS, os membros

e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

§ 5º - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS e em assuntos específicos;

art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor CR\$ 50.000.000,00 para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mata Roma
23 de Abril de 1993, 171º da Independência e 104º da República

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Antônio Gáetano de Souza
Prefeito

Lei nº 243/93 de 23 de abril de 1993

Dar nova redação a Lei nº 223/91 sobre o Estatuto Público em todo seu teor.

O prefeito municipal de Mata Roma, estado do Maranhão.
Faço saber que a Câmara Municipal